



O direito contado em *Terras do sem-fim*, de Jorge Amado*

The law told in *Terras do sem-fim*
by Jorge Amado

Sara da Nova Quadros Côrtes¹
Márcia Rios da Silva²

Resumo: O trabalho realiza uma análise interpretativa de *Terras do sem-fim*, de Jorge Amado (1943), no qual emergem questões agrárias seculares, confrontando-as com o contexto do ciclo do cacau. O estudo demarca os sujeitos beneficiados por uma concepção de direito à terra fundada no coronelismo. Recorre-se à proposta de François Ost (2004), em que o autor defende que o direito contado, encenado na literatura, contribui para a interpretação do direito. Na imersão no particular como caminho mais curto para o universal, conclui-se que o romance expõe um cenário regulado por uma determinada concepção de direito no pós-abolição. A narrativa denuncia as interdições à posse secular como forma jurídica de acesso ao direito de propriedade, por critérios étnico-raciais, assim como exerce funções instituintes, ou seja, estimula a criação de imaginários de significações sócio-históricas novas, reparatórias e restitutivas da escravidão.

Palavras-chave: O direito na literatura. François Ost. Ciclo do Cacau. Questões Agrárias.

Abstract: This work performs an interpretative analysis of *Terras do sem-fim* by Jorge Amado (1943), in which secular land issues emerge and are confronted in the context of the cocoa cycle. The study demarcates the individuals benefited by a conception of land right founded on Brazilian coronelism. It is resorted to the proposal of François Ost (2004) in which the author argues that law told, staged in literature, contributes to the interpretation of law. In immersion in the particular as the shortest path to the universal, it is concluded that the novel exposes a scenario regulated by a certain conception of law in post-abolition time. The narrative denounces the prohibitions to secular possession as a legal form of access to the right to property, by ethnic-racial criteria, as well as exerts instituting functions, that is, it stimulates the creation of imaginaries of new socio-historical significances, which are also reparatory and restitutive of slavery.

Keywords: The law in literature. François Ost. Cocoa cycle. Land issues.

¹ Pós-doutoranda no PPGEL/UNEB. Professora da Universidade Federal da Bahia (UFBA). E-mail: saranqc1@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6969-7585>.

² Professora doutora do PPGEL/UNEB. E-mail: marciarrios885@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7024-7434>.

* Artigo recebido em 27 de junho de 2024. Aceito para publicação em 01 de agosto de 2024.

Introdução

Os estudos críticos no campo do direito que reivindicam um “retorno dialético”, a exemplo do de François Ost (2004), sublinham, ao menos, dois grandes problemas diretamente relacionados ao ensino jurídico: um *déficit* de conhecimento sobre a sociedade e a subordinação das condições teóricas do conhecimento jurídico oficial às condições sociais de produção do poder jurídico. A experiência de articular o “direito contado”, proposto por Ost, pode servir como espaço privilegiado para enfrentar, ao mesmo tempo, esses dois desafios e indicar saídas criativas na formação diferenciada de estudantes de direito. Dentre as funções da dialética, está a de dar conta das tensões criativas entre ser e dever-ser, fatos e normas e, especialmente, particular e universal. Ost (2004, p. 18-19) nos provoca a refletir “se esta imersão no particular não é o caminho mais curto para chegar ao universal”, pois na vida do direito se agitam as forças vivas da consciência social e se enfrentam os mais variados tipos de práticas e de interesses, dos quais somente uma parte conforma-se à norma”.

Uma das principais dificuldades em uma apresentação sobre o direito será dissolver as imagens, falsas ou distorcidas, aceitas como se fossem seu retrato fiel (Lyra, 1982), como identificar direito e lei e colocar para fora do direito a questão da justiça. A contribuição da dialética é abrir um caminho para capturar o direito no estudo das contradições, pois, como aponta François Ost, inspirado em Castoriadis,

Será preciso então mostrar [...] que o direito não se contenta em defender posições *instituídas*, mas exerce funções *instituintes* – o que supõe criação imaginária de significações sociais e históricas novas e desconstruções das significações instituídas que elas se opõem, de maneira inversa, e simetricamente, a literatura não se contenta em atuar na vertente *instituinte* do imaginário, ocorre-lhe apoiar-se sobre formas *instituídas*. [grifos no original] (Ost, 2004, p. 19).

Há um direito na lei, mas, também, para além da lei e, acima de tudo, pode haver um “contra a lei”, como “a expressão daqueles princípios supremos, enquanto modelo avançado de legítima organização social da liberdade” (Lyra, 1982, p. 56). Pode-se pensar essa liberdade como pertencimento a um território, seja o território considerado terra socialmente produtiva e ambientalmente preservada como vida e trabalho, seja o corpo-território, alimentado, sem fome, capaz de dominar a língua do colonizador para melhor se defender de suas vilanias. No entanto, essa liberdade foi negada aos não-brancos, assim como a posse e a propriedade, por uma concepção de direito que consolidou o instituído pela Lei de Terras de 1850.³

³ Lei 601, de 18 de setembro de 1850,

Nessa narrativa fundadora, excludente, está o nó górdio da compreensão do direito no Brasil, ainda a ser desvendada por uma comunidade (narrativa) jurídica que possa se enfrentar com a necessidade histórica de um direito contado, efetivamente restitutivo e reparatório.

E é como um questionamento a essa narrativa fundadora que *Terras do sem-fim* será lido neste trabalho, no confronto com o contexto sociojurídico do ciclo econômico do cacau, no sul da Bahia, entre o final do século XIX e primeiras décadas do século XX. O enredo do romance tem como eixo a disputa armada no pós-abolição pela conquista das terras do Sequeiro Grande, que parece ser uma terra pública devoluta. A narrativa amadiana registra a presença de território indígena e de remanescente de quilombos nessa área, ao tempo em que traz uma forte denúncia da destruição ambiental, efeito de um ideário de “progresso” e “civilização” que excluiu direitos fundamentais, à saúde, à educação e ao transporte, por fim, o direito à vida.

A partir da leitura do romance, este estudo privilegia demarcar que concepção de direito à propriedade da terra estava sendo contada, o qual só se sustenta por um tipo de exercício do poder local caracterizado pelo coronelismo. Desbancando o mandonismo patriarcal, de cunho privado, próprio dos senhores de escravos, tal poder é dependente das estruturas públicas de Estado, a exemplo de cartórios, advogados, juízes e subdelegados. Ao final do romance amadiano, o conflito é decidido pela virada política e jurídico-institucional, transformando em comédia o júri de assassinato no campo, pois é a intervenção federal na Bahia que transforma os jagunços do Coronel Horário, vencedor da contenda pela mata do Sequeiro Grande, em “soldados”, com consequente controle político dos juízes e cartórios, que ainda perdura. Mediada pela narrativa de *Terras do sem-fim*, a análise aqui proposta se articula com pesquisas históricas e geográficas que discutem as transformações rurais e a situação social de uma população regida pelo signo do suposto “progresso”, uma narrativa fundadora (Ost, 2004) que endossa as violências juridicamente autorizadas e validadas na história do direito analisado, impedindo fontes do imaginário de um direito reparatório e restitutivo, que deverá ser um direito contado.

A questão agrária, acesso à terra e “o caxixe” como legado, como herança

Em *Terras do sem-fim*, há um conflito por disputa de terras protagonizado por dois clãs adversários de fazendeiros de cacau: aquele liderado pelo coronel Horário, “um desbravador”, e o dos irmãos Badarós, também coronéis. Estes, mais tradicionais na política e senhores de escravos, representantes legítimos do patriarcalismo, chegam a tocar fogo em um cartório para eliminar um documento fraudado.

A mata virgem, a do Sequeiro Grande, é apresentada em sua exuberância e poder das forças sobrenaturais. No entanto, será ameaçada pela cobiça e demarcada como propriedade privada, retirando de comunidades antigas – povos indígenas e remanescentes de quilombos, que fazem desse lugar uma morada – o direito de usufruírem dela como um bem comum:

A MATA DORMIA O SEU SONO JAMAIS INTERROMPIDO. SOBRE ELA PASSAVAM os dias e as noites, brilhava o sol do verão, caíam as chuvas do inverno. Os troncos eram centenários, um eterno verde se sucedia pelo monte afora, invadindo a planície, se perdendo no infinito. Era como um mar nunca explorado, cerrado no seu mistério. [...] Da mata vinham trinados de pássaros nas madrugadas de sol. Voavam sobre as árvores as andorinhas de verão. E os bandos de macacos corriam numa doida corrida de galho em galho, morro abaixo, morro acima. Piavam os corujões para a lua amarelada nas noites calmas. E seus gritos não eram ainda anunciadores de desgraças já que os homens ainda não haviam chegado na mata. Cobras de inúmeras espécies deslizavam entre as folhas secas, sem fazer ruído, onças miavam seu espantoso miado nas noites de cio. A mata dormia. As grandes árvores seculares, os cipós que se emaranhavam, a lama e os espinhos defendiam o seu sono. Da mata, do seu mistério, vinha o medo para o coração dos homens (Amado, 2008, p. 37).

O narrador comenta a cobiça por essas “terras de ninguém” para a plantação do cacau, o fruto de ouro:

A terra estava na frente dos que chegavam e não era ainda de ninguém. Seria de todo aquele que tivesse coragem de entrar mata adentro, fazer queimadas, plantar cacau, milho e mandioca, comer alguns anos farinha e caça, até que o cacau começasse a frutificar. Então era a riqueza, dinheiro que um homem não podia gastar, casa na cidade, charutos, botinas rangedeiras. De quando em vez também chegava a notícia de que um morrera de um tiro ou da mordida de uma cobra, apunhalado no povoado ou baleado na tocaia. Mas que era a vida diante de tanta fartura? Na cidade de Antônio Vitor a vida era pobre e sem possibilidades. (Amado, 2008, p. 20).

A marcha dos “desbravadores” mata a dentro é destacada:

Quando eles chegaram, numa tarde, através dos atoleiros e dos rios, abrindo picadas, e se defrontaram com a floresta virgem, ficaram paralisados pelo medo. A noite vinha chegando e trazia nuvens negras com ela, chuvas pesadas de junho. Pela primeira vez o grito dos corujões foi, nesta noite, um grito agoureiro de desgraça. Ressoou com voz estranha pela mata, acordou os animais, silvaram as cobras, miaram as onças nos seus ninhos escondidos, morreram andorinhas nos galhos, os macacos fugiram. E, com a tempestade que desabou, as assombrações despertaram na mata. Em verdade teriam elas

chegado com os homens, na rabadá da sua comitiva, junto com os machados e as foices, ou já estariam elas habitando na mata desde o início dos tempos? Naquela noite despertaram e eram o lobisomem e a caapora, a mula de padre e o boitatá.

[...]

A mata! Não é um mistério, não é um perigo nem uma ameaça. É um deus! [...] (Amado, 2008, p. 39).

Intimidados com a imensidão da mata, recuam:

Deixaram cair os machados, os serrotes e as foices. Estão de mãos inertes diante do espetáculo terrível da mata. Seus olhos abertos, desmesuradamente abertos, veem o deus em fúria ante eles. Ali estão os animais inimigos do homem, os animais agoureiros, ali estão as assombrações. Não é possível prosseguir, nenhuma mão de homem pode se levantar contra o deus. Recuam devagar, o medo nos corações. Explodem os raios sobre a mata, a chuva cai. Miam as onças, silvam as cobras, e, sobre todo o temporal, as lamentações dos lobisomens, das caaporas e das mulas de padre defendem o mistério e a virgindade da mata. Diante dos homens está a mata, é o passado do mundo, o princípio do mundo. Largam os facões, os machados, as foices, os serrotes, só há um caminho, é o caminho da volta. (Amado, 2008, p. 37-39).

A cobiça por terras para a plantação de cacau desencadeará um conflito, posto em uma trama da qual emergem alguns fenômenos sociojurídicos: a questão agrária, a migração forçada em busca do “bem viver”, a disputa pela terra, muitas vezes “resolvida” com o “caxixe”, ato fraudulento hoje conhecido como grilagem de terras. A narrativa situa a origem desse ato, no pós-abolição, como mecanismo de manutenção do fenômeno da “injustiça fundiária”, desde o regime de sesmarias (1534-1822), o de posses (1823-1850) e a Lei de Terras (1850), em um processo contraditório, onde a propriedade foi adquirida ora pela posse, ora pela compra, a depender do período.

A ação (ou inação) da justiça resultou no desrespeito às tradições comunitárias presentes nas matas, como ocorre com a do Sequeiro Grande, garantida como “mata virgem” exatamente pela ocupação tradicional da terra, sem a consagração da propriedade privada absoluta. Essa trama ficcional expõe o papel dos cartórios e do advogado na grilagem de terras como parte fundante da metamorfose do coronelismo na Primeira República.

Dentre os principais personagens, estão também os trabalhadores, como Antônio Vitor, um caboclo sertanejo que queria ser desbravador, seguindo o caminho dos coronéis que desbravaram as terras. Partindo da cidade de Estância, em Sergipe, vai em direção ao eldorado, em busca de terra e do bem viver e termina como jagunço. Damião, por sua vez, é um jagunço que faz uma virada ética ao se

arrependido buscando cura espiritual com Jeremias, um negro que foge para mata e morre em uma passagem mística da narrativa. Nessa migração forçada, Antônio Vítor vai para Salvador, onde toma um navio para Ilhéus, atraído pelas “notícias de farto trabalho e farto pagamento nas terras do sul, onde o cacau dava um dinheiro” (Amado, 2008, p. 19). Durante a viagem, na terceira classe do “naviozinho”, muitas histórias são contadas por passageiros, boa parte com os mesmos propósitos de Antônio Vítor: ganhar dinheiro e retornar para buscar a família. Nessa conversa, um velho vaticina: “– Tu não volta é nunca, que Ferradas é o cu do mundo. Tu sabe mesmo o que é que tu vai ser nas roças do coronel Horácio? Tu vai ser trabalhador ou tu vai ser jagunço? Homem que não mata não tem valia para o coronel. Tu não volta é nunca...”. (Amado, 2008, p. 20).

Nessa movimentação dos personagens em busca de terras, fica evidenciado um fato: passados muitos anos após a Proclamação da República e a promulgação da Constituição Republicana de 1891, continuou valendo a Lei de Terras (1850), pois não houve regulação da posse da terra. Com a República, as terras públicas devolutas passaram da União para os estados como um “presente”, uma reparação para os senhores de escravos que, agora, em vez de escravizados, hipotecam terras, em geral, conseguidas por meio da violência e legalizadas pelo caxixe. Ainda no navio, Antônio Vítor escutava do velho explicações sobre o caxixe:

Já ouviram falar em caxixe?

– Diz-que é um negócio de doutor que toma a terra dos outros...

– Vem um advogado com um coronel, faz caxixe, a gente nem sabe onde vai parar os pés de cacau que a gente plantou...Espiou em volta novamente, mostrou as grandes mãos calosas:

– Tão vendo? Plantei muito cacauero com essas mãos que tão aqui... Eu e Joaquim enchemos mata e mata de cacau, plantamos mais que mesmo um bando de jupará que é bicho que planta cacau...Que adiantou? – perguntava a todos, aos jogadores, à mulher grávida, ao jovem. Ficou novamente ouvindo a música, fitou longamente a lua:

– Diz-que a lua quando tá assim cor de sangue é desgraça na estrada nessa noite. Tava assim quando mataram Joaquim. Não tinham por quê, mataram só de malvadez.

– Por que mataram ele? – perguntou a mulher.

– O coronel Horácio fez um caxixe mais doutor Rui, tomaram a roça que nós havia plantado... Que a terra era dele, que Joaquim não era dono. Veio com os jagunços mais uma certidão do cartório. Botou a gente pra fora, ficaram até com o cacau que já tava secando, prontinho pra vender (Amado, 2008, p. 23).

A narrativa expõe a continuidade do escravismo colonial. Já em Ilhéus, os imigrantes vindos do Sertão, dentre eles, Antônio Vítor, podiam ficar em barracas aguardando os coronéis que os escolhiam para trabalhar. O advogado “Dr.

Rui mostrara um daqueles acampamentos a um visitante da capital: – Aqui é o mercado de escravos...” (Amado, 2008, p. 173).⁴ A escravidão por dívida é descrita com detalhes pelo “velho”, evidenciando uma experiência cruel: “aqui tudo deve, ninguém tem saldo”. [...] “Daqui nunca ninguém volta. Fica amarrado no armazém desde o dia que chega, se tu quer ir embora vá hoje mesmo, amanhã já é tarde”. (Amado, 2008, p. 88-89).

Amanhã cedo o empregado do armazém chama por tu para fazer o “saco” da semana. Tu não tem instrumento pro trabalho, tem que comprar. Tu compra uma foice e machado, tu compra um facão, tu compra uma enxada... E isso tudo vai ficar por uns cem mil-réis. Depois tu compra farinha, carne, cachaça, café pra semana toda. Tu vai gastar uns dez mil-réis pra comida. No fim da semana tu tem quinze mil-réis ganho do trabalho. – O cearense fez as contas, seis dias a dois e quinhentos, e concordou. – Teu saldo é de cinco mil-réis, mas tu não recebe, fica lá pra ir descontando a dívida dos instrumentos... Tu leva um ano pra pagar os cem mil-réis sem ver nunca um tostão. Pode ser que no Natal o coronel mande te emprestar mais dez mil-réis pra tu gastar com as putas nas Ferradas... (Amado, 2008, p 88).

Ainda explica: “Eu era menino no tempo da escravidão... Meu pai foi escravo, minha mãe também... Mas não era mais ruim que hoje... As coisas não mudou, (sic) foi tudo palavra” (Amado, 2008, p. 89). Assim, o velho alerta para as armadilhas da escravidão por dívida, um fenômeno que será retratado em dispositivo jurídico só no início do século XXI.⁵

“A terra adubada com sangue”: o direito contado em *Terras do sem-fim*

Na tessitura da intriga amadiana, o poder de escravização das famílias dependia da contenda sobre a terra do Sequeiro Grande, que protegia alguns e ame-drontava outros. Antes, a mata que dormia (área de preservação ambiental), “floresta virgem”, de “troncos centenários”, um “mar nunca explorado, cerrado no seu mistério” (Amado, 2008, p. 37). Depois, denominada terra pública devoluta, que na Lei de Terras de 1850 pertencia à União, passa a ser dos estados em 1891. Com

⁴ Em *O escravismo colonial* (1978), Gorender faz a seguinte afirmação: “A interpretação histórica do Brasil sob o prisma de categorias sociológicas – não como simples evoluir cronológico de acontecimentos – deu seus primeiros passos numa fase em que era muito recente a reestruturação da sociedade nacional consequente à Abolição. Do distanciamento entre o passado e o presente nascia a intuição de que o país tinha *história*, isto é, de que no seu corpo social haviam ocorrido transformações. [...] Desde o início, contudo, não se fez do escravo a categoria central explicativa da formação social extinta” (Gorender, 1978, p. 15).

⁵ Tal dispositivo é inserido no Código Penal pela Lei 10.803 de 11 de dezembro de 2003, que “altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal”, passando a vigorar com a seguinte redação: “reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”.

essa transferência, os coronéis foram os beneficiados, cabendo-lhes vigiá-la para que não fosse devidamente registrada por quem de direito: indígenas, quilombolas, posseiros, trabalhadores camponeses, pequenos agricultores. O narrador a apresenta como um território com seu valor de uso e com significado não-econômico: era território-abrigo, onde Jeremias, um negro jovem, escravizado, fugindo dos capitães do mato, buscou refúgio e dela não mais saiu.

Jeremias se acoitou naquela mata. Era um negro jovem, fugido da escravidão. Os capitães do mato o perseguiram e ele entrou pela floresta onde moravam os índios e não saiu mais dela. Vinha de um engenho de açúcar onde o senhor mandara chicotear as suas costas escravas. Durante muitos anos tivera tatuada nas espáduas a marca do chicote. Mas mesmo quando ela desapareceu, mesmo quando alguém lhe disse que a abolição dos escravos havia sido decretada, ele não quis sair da mata (Amado, 2008, p. 105).

A mata era o que hoje se denomina território de remanescentes de quilombos, onde o negro Damião também buscou proteção, e era território indígena, para onde indígenas fugiam. Se a mata assustava aqueles pioneiros, os povos originários a tinham como o seu lugar, tradicionalmente ocupado. Com seus conhecimentos, cultura, costumes e crenças, sabiam lidar com os medos e mistérios dessa morada.

O negro explicou para o cearense recém-chegado que Jeremias era o feitiçeiro que morava nas matas de Sequeiro Grande, sozinho, socado entre as árvores numa cabana em ruínas. Só num último caso os homens se atreviam a ir até lá. Jeremias se alimentava com raízes e com frutas silvestres. Fechava o corpo dos homens contra bala e contra mordida de cobra. Na sua cabana as cobras andavam soltas e cada uma tinha seu nome como se fosse uma mulher. Dava remédios para males do corpo e para males de amor. Mas com essa febre [da mata] nem ele podia (Amado, 2008, p. 86).

O reconhecimento de comunidades étnico-raciais, no caso, as dos indígenas e quilombolas, tem repercussão com legislações específicas e validadas na Constituição Federal de 1988. Cabe pesquisar nos fundamentos jurídicos dos discursos decisórios o modo pelo qual significam os discursos relativos a esses sujeitos na comunidade jurídica, que cria “seus” fatos. A Constituição de 1988 é a primeira a destinar um capítulo aos direitos indígenas: Capítulo VIII, do título VIII da ordem social, garantindo a posse tradicional dos índios, excluindo a norma de aculturação, ou seja, abandona a ideia de assimilação: “Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (Brasil, 1988).

Quanto à posse quilombola, cabe esclarecer que a previsão constitucional do direito ao território quilombola abriu a possibilidade de disputas, por essas comunidades, em torno da titulação de suas terras. Segundo o Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (Brasil, 1988). Assim, nessa norma, foi instituída nova modalidade de apropriação formal de terras para povos como os quilombolas, baseada no direito à propriedade definitiva coletiva e em terras de uso comum, como a mata.

A ausência de qualquer garantia efetiva de acesso à terra pela posse, após a escravidão, marca nossa forma de ocupação, processo em que o indivíduo sem poder de compra da terra não era cidadão, era mesmo desumanizado. Como jogo ou qualquer prática convencional, o direito analisado é capaz de criar “seu” fato. Desse modo, por meio de regras constitutivas, legitimou momentos fortes na narrativa fundadora ao usurpar os direitos dos negros e indígenas que ainda não foram reparados. As liberdades individuais, assim como o direito à saúde e à educação, foram garantidas somente a quem se apropriou do território, do corpo-território (força de trabalho qualificada) e da língua escrita, e conseguiu também, por isso, acessar a propriedade. Não podemos esquecer que a primeira Lei de Terras é de 1850. A partir dela, uma pessoa só poderia ser dona de um pedaço de terra se comprasse de alguém e se pudesse provar a compra através de um documento, o título de propriedade.

Importa fixar que, à época da aprovação de Lei de Terras, em 1850, e até 1888, os negros eram objetos de direito e não sujeitos de direito. Logo, não figuravam como polo ativo em uma relação jurídica de compra e venda, pois, em verdade, eram hipotecados (Lei de Hipotecas de 1857). Se o indivíduo era letra morta, o Estado não conseguia se apropriar da terra pública e devoluta, a exemplo do Sequeiro Grande, como terra do estado da Bahia. Com a República dos coronéis, a terra passa a ser dos estados e não mais da União, o que é um presente para os senhores de escravos, mas também abre a oportunidade, após a escravidão, de se obter propriedade pela conquista, pela guerra, já prevista como forma de obtenção de propriedade, desde o direito romano e corroborada por um direito natural de fundamento teológico divino.

Ressaltemos ainda que, até antes da Proclamação da República, os cartórios eram pastorais. Como dominava a língua escrita, a do colonizador português, a Igreja registrava os títulos de posse, no denominado regime de posses entre 1824-1850, e os títulos de propriedade após a Lei de Terras de 1850, os chamados “registros do vigário”. Assim, se construiu o direito de propriedade como exclusivista – “é meu porque não é seu” –, o direito do primeiro ocupante – “é meu porque

cheguei primeiro”. No entanto, acima de tudo, o direito de propriedade depende de quem tem o vínculo político com o Estado, em conluio com a Igreja Católica, que protegerá a propriedade. Em *Terras do sem-fim*, essa aliança é exemplar. A pujante economia do ciclo do cacau é protegida, assim como os banqueiros, os exportadores ingleses e suíços, que definiam, inclusive, o preço do cacau a partir dos mercados norte-americanos. Não esqueçamos de que o sonho do Sinhô Badaró, ao obter a mata do Sequeiro Grande, era manter somente com a sua família a terra para produzir “tanto cacau” e de qualidade superior, em tempo recorde, que poderia definir o preço internacional, fator de subdesenvolvimento em todos os ciclos econômicos brasileiros, até hoje com definição internacional do preço do petróleo. Em *Zona do cacau*, de 1957, Milton Santos (1957) destaca “os tipos humanos” que orbitavam no entorno da economia cacauzeira: o trabalhador, o banqueiro, o exportador e o fazendeiro. Em relação ao trabalhador da roça, afirma: “É atraído por mais altos salários [...] e até mesmo pela perspectiva de tornar-se, depois pequeno agricultor, a verdade, porém, é que a maioria não se fixa voltando aos seus pagos ou se encaminhando para outras terras” (Santos, 1957, p. 10). Nesse estudo, não aparecem o ex-escravizado nem o indígena.

Alguns episódios do romance confirmam uma concepção de direito de propriedade marcada pelo poder da Igreja. Assim, a decisão sobre entrar em guerra pelo Sequeiro Grande, ocorre após leitura de um trecho da Bíblia, feita por D’Ana Badaró, que justifica a conquista dessa “terra de ninguém”. Ao final da história, quando Ilhéus se destaca na economia cacauzeira, um recente decreto papal promoveu a paróquia de Ilhéus a diocese, designando um bispo para a cidade. Em noite de celebração para recepcioná-lo, o advogado Dr. Rui, bêbado, sintetiza ironicamente o que significou o progresso: “Em roça de cacau, nessas terras, meu filho, nasce até bispo. Nasce estrada de ferro, nasce assassino, caxixe, palacete, cabaré, colégio, nasce teatro, nasce até bispo... Essa terra dá tudo enquanto der cacau...” (Amado, 2008, p. 258). Em um contraponto na trama, a relação de Jeremias com a mata demonstra uma dimensão religiosa distante dos princípios da Igreja católica:

Fazia muitos anos que chegara, Jeremias havia perdido a conta do tempo, já tinha perdido também a memória desses acontecimentos. Só não havia perdido a lembrança dos deuses negros que seus antepassados haviam trazido da África e que ele não quisera substituir pelos deuses católicos dos senhores de engenho. Dentro da mata vivia em companhia de Ogum, de Omolu, de Oxóssi e de Oxalufã, com os índios havia aprendido o segredo das ervas medicinais. Misturou aos seus deuses negros alguns dos deuses indígenas e invocava a uns e a outros nos dias em que alguém ia lhe pedir conselho ou remédios no coração da mata. [...] Viu os homens brancos chegarem para perto da mata, assistiu outras matas serem derrubadas, viu os índios fugirem para mais longe, assistiu ao nascimento dos primeiros pés de cacau, viu

como se formavam as primeiras fazendas. [...] A todos que lhe vinham ver ele dizia que essa mata era moradia dos deuses, cada árvore era sagrada, e que, se os homens pusessem a mão nela, os deuses se vingariam sem piedade (Amado, 2008, p. 105).

Esse trecho ilustra um pano de fundo do romance, no contexto do pós-abolição, onde o descendente de escravizado e o ex-escravizado continuam na escravidão e aparecem na narrativa fundadora excludente como um problema para a República, que decide: 1) repassar a terra aos estados da federação – precisamente para os coronéis, que devem impedir, pelo modo armado e pelo “caxixe”, a sua ocupação; 2) proibir a entrada de africanos no Brasil (Decreto nº 528 de 28 de junho de 1890); 3) investir na imigração de brancos europeus, empregando parte dos recursos que foram acumulados pelo Tesouro Nacional, fruto da riqueza produzida por escravizados, para que se promovesse em cem anos, após 1911, o embranquecimento da Nação.⁶

Em *Terras do sem-fim*, alguns personagens se salvam, em parte, do trabalho escravizado, que continua: 1) Antônio Vitor se torna jagunço, se casa com Raimunda e ganha uma roça, terra de fundo após ser queimada, provavelmente sem muita qualidade, um problema do minifúndio, enfrentado tanto quanto o latifúndio no Estatuto da Terra em 1964. Ressalte-se que minifúndios, por vezes, não se sustentam, ficando vulneráveis à compra por novos empreendimentos estrangeiros; 2) Jeremias, quilombola, que vai para a mata e morre quando “cura” Damião. Embora nesse romance, publicado em 1943, não se tenha personagens denominados de indígenas ou quilombolas, como também não se encontra essa designação em *Zona do cacau*, de Milton Santos, de 1957, importa ressaltar que há referência efetiva a eles como “índios” e povos que buscavam refúgio na mata e exerciam seus direitos culturais e de culto religioso, em um direito contado a ser reparado.

Considerações finais

João Paulo Mansur (2021, p. 9) destaca que há em “*Terras do sem fim*, portanto, uma dimensão jurídico-institucional que é importantíssima para o desfecho da trama”. Conclui-se, então, que há um esquecimento do elemento institucional – o Estado protagonista na continuidade do regime escravista –, fruto da opção estatal de embranquecimento, evidenciado no racismo fundiário, já contado na nar-

⁶ Sobre a política de embranquecimento, Lília Schwarcz traz a seguinte informação: “Como representante de ‘um típico país miscigenado’ é que João Batista Lacerda, então diretor do Museu Nacional do Rio de Janeiro, era convidado a participar do I Congresso Internacional das Raças, realizado em julho de 1911. A tese apresentada — “Sur les méfis au Brésil” — era clara e direta: ‘o Brasil mestiço de hoje tem no branqueamento em um século sua perspectiva, saída e solução’ (Lacerda, 1911)”. (Schwarcz, 1993, p. 12).

rativa de Amado, mas silenciado nas análises interpretativas de seus romances. Por um lado, os intérpretes vincularam a visão de mundo desse escritor à tese de que o Brasil era um país feudal, defendida pelo Partido Comunista Brasileiro (PCB). Eduardo Assis Duarte (Duarte *apud* Mansur, 2021, p. 9) recorda que “o partido em que Amado militou até 1955 interpretava o Brasil, mesmo durante a República, como um país de economia feudal ou semifeudal. A princípio, isso implicaria, em termos políticos, uma sociedade com Estado bastante fraco.”

Como os juristas não escapam da narrativa fundadora e “as constituições são as mitologias das sociedades modernas” (Rousseau *apud* Ost, 2004, p. 29), podemos imaginar o direito contado como espaço teórico com capacidade comum de renomear as coisas que estão na origem de todo ato de linguagem (Ost, 2004). Renomear para restituir e reparar, apostando nesta imersão no particular como o caminho mais curto para se chegar ao universal.

Terras do sem-fim expõe um cenário acerca da terra e do trabalho protegidos por uma determinada concepção de direito vigente no pós-abolição que legitimou a Lei de Terras de 1850, bloqueando os efeitos do regime de posses. Com o fim do regime de sesmarias desde 1823, os sujeitos que tinham a posse da terra, aptos a converterem essa posse em propriedade, foram interditados por critérios étnico-raciais já captados por Jorge Amado.

Referências

- AMADO, Jorge. **Terras do sem-fim**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016.
- GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial**. 2. ed. São Paulo: Ática, 1978.
- LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. 11. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1982.
- MANSUR, João Paulo. “Terras adubadas com sangue”: o coronelismo de *Terras do sem fim*. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 36, n. 105, p. 1-19, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/9qN3hjfWHPdxvpKbrhk8Gvv/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 out. 2023.
- OST, François. **Contar a lei: as fontes do imaginário jurídico**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2004.
- SANTOS, Milton. **Zona do cacau: introdução ao estudo geográfico**. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1957.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930)**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.